



Número: **0140475-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 335.178.377,21**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Prestação de Contas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTZ HOLDING LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ SHOWROOM LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))	

MARCELO ROSENTHAL (ADVOGADO(A))
MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS
(ADVOGADO(A))
VINICIUS TANAKA SOARES DE LIMA (ADVOGADO(A))
BARBARA DOURADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
DEBORA FARIAS DA SILVA DUBEUX (ADVOGADO(A))
KARINA PEREIRA AFONSO FERREIRA PINHEIRO
(ADVOGADO(A))
ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA (ADVOGADO(A))
GABRIEL MAGALHAES FELICIANO DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES
(ADVOGADO(A))
RICARDO MALTA CORRADINI (ADVOGADO(A))
MONICA CAMPOS FERNANDES (ADVOGADO(A))
ANDERSON GUIMARAES FILHO (ADVOGADO(A))
ANTONIA CLECIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO
(ADVOGADO(A))
BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
THAIS BRITO DE PAULI (ADVOGADO(A))
EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (ADVOGADO(A))
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO(A))
ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS HENRIQUE FURUKAWA MAIA (ADVOGADO(A))
LUANA BERTHOLINI ROSADAS CARLOMAGNO
(ADVOGADO(A))
GABRIEL DE AZEVEDO DIAS DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
VINICIUS HIROSHI TSURU (ADVOGADO(A))
MORGANNA RAFAELLA COSTA DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
JULIO CEZAR DE CARVALHO VELOSO (ADVOGADO(A))
AMANDA CAROLINE DE SOUZA E SOUSA (ADVOGADO(A))
GUILHERME PIVATTO (ADVOGADO(A))
RAY FELIPE GOMES ALVES (ADVOGADO(A))
ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA (ADVOGADO(A))
THAYNA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
ANA MARIA DA COSTA BERGAMO (ADVOGADO(A))
AURELIO SOARES NETO (ADVOGADO(A))
WALTER ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO(A))
MIRELLA VITALINO BONOMI (ADVOGADO(A))
RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCAO
(ADVOGADO(A))
RAISSA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO(A))
LUCIANO APARECIDO CACCIA (ADVOGADO(A))
CARLA MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA LIMA
(ADVOGADO(A))
RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO(A))
FABIO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO(A))
Danilo Heber de Oliveira Gomes (ADVOGADO(A))
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO(A))
CARLOS MURILO LAREDO SOUZA (ADVOGADO(A))

ELEN CRISTINA DA SILVA LIMA (ADVOGADO(A))
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (ADVOGADO(A))
GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA PAIVA (ADVOGADO(A))
FILIPE DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A))
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO (ADVOGADO(A))
FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (ADVOGADO(A))
RAFAELA AMBIEL CARIA (ADVOGADO(A))
VANDERLEI DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))
JACKSON TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARCONY RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A))
FELIPE CORAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
SANTIAGO CARVALHO LUIZ (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO TORRES CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
VANESSA ALVES DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO(A))
ANDRE BRANCO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA (ADVOGADO(A))
HENRIQUE REINERT LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS
(ADVOGADO(A))
ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
RICARDO EIDELCHTEIN (ADVOGADO(A))
TANIA MAIURI (ADVOGADO(A))
WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA
(ADVOGADO(A))
LARISSA AMOEDO DA SILVA (ADVOGADO(A))
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI (ADVOGADO(A))
ANTONIO GERALDO ALBUQUERQUE DE BRITO FILHO
(ADVOGADO(A))
GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
DAYVSON FRANKLYN DA SILVA (ADVOGADO(A))
MARIA ROSA FRADERA CATEURA (ADVOGADO(A))
CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO (ADVOGADO(A))
PAULA DANIELLE GONZAGA SAVIOLI (ADVOGADO(A))
WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO
(ADVOGADO(A))
WILLIAN CAPUTO CORREA (ADVOGADO(A))
JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO(A))
RAFAEL BARUTA BATISTA (ADVOGADO(A))
MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO
(ADVOGADO(A))
VERENA FLACH (ADVOGADO(A))
NAYARA PACELLI ALVES E ALVES (ADVOGADO(A))
LETYCIA YAMAZOE SIDER DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
ROBERTO MATTOS (ADVOGADO(A))
TATIANE BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
LARISSA BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO(A))
FAISAL MOHAMAD SALHA (ADVOGADO(A))
ALINE GIDARO PRADO (ADVOGADO(A))
AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA
(ADVOGADO(A))
SAMANTHA VIEIRA DE NOVAIS ALVES (ADVOGADO(A))

	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A)) THIAGO AMARAL BARBANTI (ADVOGADO(A)) LUIZA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A)) LILIAN DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) RENATA DE SOUZA DE ANDRADE RAZUK (ADVOGADO(A)) LAZARO FERREIRA DE MOURA MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO(A)) JOYCE MARY FERREIRA AGUIAR (ADVOGADO(A)) WAGNER GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO (ADVOGADO(A)) FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO(A)) YASMIN NOBRE DE FARIA VIEIRA (ADVOGADO(A)) CAROLINA LIMA CALAND (ADVOGADO(A)) FERLANDA LUNA (ADVOGADO(A)) MARCELO FRAGOSO JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARTA LUCIA DE SOUZA FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO(A)) BRUNO LIMA DO AMARAL ROALE (ADVOGADO(A)) RODRIGO PIRES PIMENTEL (ADVOGADO(A)) AMAURI VILLELA MAGALHAES (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA PEDRAZANI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) EDILANE VAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) IVAN CAMARA GUARDIANI (ADVOGADO(A)) KALED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A)) ANDRESSA DA SILVA MATTESCO (ADVOGADO(A)) JULIO VINICIUS DE FRANCA FREITAS (ADVOGADO(A)) FABIANO MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO(A)) HEYZA CRISTINA DE SOUSA MARTINS ESCANHUELA (ADVOGADO(A)) PAULA BRAZ DOTTO ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA HELENA PESSINI (ADVOGADO(A)) NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
151099272	09/11/2023 19:02	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0140475-66.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, VOLTZ HOLDING LTDA, VOLTZ
MOTORS DA AMAZONIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO

DECISÃO.

Vistos, etc.

Voltz Motors do Brasil Comércio de Motocicletas Ltda; Voltz Motors Holding Ltda e; Voltz Motors da Amazônia Ltda, todas requerentes integrantes do **Grupo Voltz**, ingressaram em juízo para pugnar por concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, preparatória de pedido de recuperação judicial a ser promovido futuramente pelas requerentes.

Após descortinar o histórico da criação e evolução do **Grupo Voltz**, as requerentes indicaram diversas razões de natureza externa e interna que a colocaram em dificuldades financeiras, que entendem ser transitórias, mas que têm potencial de inviabilizar sua indústria e o comércio de seus produtos, causando efeitos maléficos aos empresários investidores, aos funcionários do grupo, na medida em que se potencializa o fechamento de postos de trabalho, aos fornecedores e credores e, por fim, ao Estado e a Sociedade, que perdem fonte de renda e tributos importantes.



Depois, as requerentes defenderam ser este o foro competente para apreciação do pedido de recuperação judicial, por considerarem que nesta Capital está sediado o centro administrativo do Grupo Voltz, sendo este o juízo competente para apreciação do pedido cautelar e a futuro pedido principal.

Pedem, também, a admissão das requerentes em litisconsórcio ativo, fundando seu pedido na demonstração de possuírem sócios e administrador comuns, gestão centralizada e atividades empresariais interligadas, além de anexarem recortes de jurisprudência.

O objetivo primordial da medida requerida é antecipar o prazo de suspensão decorrente da recuperação judicial com o fito de sustar a constrição dos ativos do grupo devedor pelos credores que poderiam, ao conhecer a pretensão das requerentes, de alguma forma frustrar os objetivos da negociação coletiva que adviria com o deferimento do pedido principal, em suma, almeja-se a suspensão das ações e execuções contra as requerentes.

As requerentes trouxeram reflexões sobre o cabimento da medida solicitada, frente às circunstâncias de fato e de direito que envolvem o momento atual das empresas e alegado atendimento aos requisitos legais para sua concessão.

Por todo o exposto, requereram:

- parcelamento de custas;
- suspensão de execuções, arrestos, penhoras e outros atos constritivos;
- manutenção do segredo de justiça até apreciação do pedido;
- atribuição à decisão de força de mandado, para os fins que propôs.

Vindo os autos conclusos, passo a proferir decisão.

Inicialmente, ponderando acerca dos argumentos da inicial e examinando a documentação a ela anexada, vejo que de fato é competente o foro da Comarca de Recife para apreciação do presente pedido e, competente este juízo para processamento e julgamento de eventual pedido de recuperação judicial do Grupo Voltz.

Impende registrar, em seguimento, que os documentos apresentados, ao menos nessa primeira análise, indicam a realidade da situação financeira deficitária das requerentes, as quais acreditam que tal situação é passageira. A existência de grande número de ações de protesto de títulos e de cumprimentos de sentença/execuções promovidas em face das empresas devedoras são aptas a demonstrar as dificuldades financeiras, especialmente quando se depara com o montante da dívida apurada em curto período de tempo.



As requerentes são sociedades empresariais por cota de responsabilidade limitada, tendo como seu administrador unicamente o Sr. Renato Ummen de Almeida Tenório Villar. A interligação das operações praticadas pelas empresas as coloca em condição de igualdade em relação às dificuldades financeiras, o que lhes acarreta a comunhão de interesses na solução única em eventual pedido de recuperação judicial, não havendo motivos que impeçam a sua atuação como litisconsortes no presente processo, na forma prevista no Art. 59-G da Lei 11.101/2005 o que, desde logo, admito.

No tocante aos requisitos para se legitimarem ao pedido de recuperação judicial, o que lhes garante o interesse jurídico neste requerimento inicial, verifico que exercem suas atividades empresariais há mais de dois anos, que não têm anotações anteriores de requerimentos de recuperação judicial, tampouco pedidos de falência, havendo documentos que mostram, ainda, que seus sócios não foram condenados por crimes falimentares. As requerentes não se constituíram nas formas previstas no artigo segundo da Lei 11.101/2005, podendo invocar as normas protetivas presentes na mesma lei.

Feitas essas considerações, percebe-se que há a configuração de todos os elementos que permitem às requerentes postularem em juízo a recuperação judicial do grupo, residindo nisso a probabilidade do direito.

Vejo, também evidenciado, o risco de dano aos objetivos do processo vindouro e o risco ao resultado útil do mesmo processo, em face da crescente pressão dos credores para reaverem seus créditos de forma unilateral, o que trará consequências para as pretensões de reestruturação financeira das devedoras, bastando para isso mencionar a existência do volume de pedidos de cumprimento de sentença, com pedidos de penhora, protestos e, ação de despejo do imóvel no qual funciona a unidade fabril do grupo.

Por outro lado, não se discute ser possível antecipar, total ou parcialmente, os efeitos legais do deferimento de processamento de recuperação judicial ainda não proposto, tendo em vista a expressa autorização do Art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005.

Presentes os requisitos gerais para deferimento da tutela provisória, recebo o pedido como de tutela antecipada cautelar requerida em caráter antecedente e resolvo deferir os pedidos.

Concedo às requerentes o prazo que entendo adequado e suficiente, de 30(trinta) dias corridos para ajuizar o pedido principal com toda a documentação que entenda cabível, posto que não se aplica ao caso o artigo 20-B da Lei 11.101/2005, dada a inadequação à hipótese dos autos àquela previsão legal.

Isto posto, com fundamento no Art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005, Art. 303 e seguintes do CPC, concedo a tutela requerida para:

- deferir o parcelamento das custas processuais em seis parcelas iguais e consecutivas, ficando intimadas as requerentes para pagamento da primeira parcela ao tomar conhecimento da presente decisão;
- determinar a suspensão, por 30 (trinta) dias corridos, dedutíveis do *stay period*, de todas as execuções



e atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre bens, oriundos de demandas judiciais e extrajudiciais, que busquem créditos sujeitos a futura recuperação judicial;

- deferir a atribuição de sigilo ao feito, na forma requerida;

- atribuir força de mandado à presente decisão, autorizando às requerentes que a apresentem, de forma judicial ou extrajudicial, a credores, órgãos públicos, instituições, interessados, além de poder juntá-los em processos judiciais em que forem deferidos bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação desses ativos.

Defiro o pedido de registro dos nomes dos advogados Dr. Carlos Gustavo Rodrigues de Matos, OAB-PE 17.380, Dr. Paulo André Rodrigues de Matos, OAB-PE 19.067 e, Dr. Guilherme Sertório Canto, OAB-PE 25.000 como únicos a serem intimados para todos os atos do processo, sempre de forma conjunta.

RECIFE, 9 de novembro de 2023.

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

